

Objeto: Representação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda.

Advogada: Dra. Andressa Vidal de Negreiros Nóbrega Representado: Thiago Pereira de Sousa Soares e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — LICITAÇÃO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO — REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DO CERTAME — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 113, § 1º, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/93 — RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO — INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA EXAME DA MATÉRIA, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* — EMISSÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REMETENDO CÓPIA INTEGRAL DO FEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E ENVIANDO A DELIBERAÇÃO AO SUBSCRITOR DA REPRESENTAÇÃO. Referendo da decisão singular do relator. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01257/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação formulada pela empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 001/2010, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção do sistema de esgotamento sanitário no Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) REFERENDAR a decisão singular do relator.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2010



Conselheiro Umberto Silveira Porto **Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de representação formulada pela empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 001/2010, a ser realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB no dia 13 de agosto de 2010, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção do sistema de esgotamento sanitário na supracitada Comuna.

Ab initio, cabe realçar que este relator, através da decisão interlocutória, datada de 04 de agosto de 2010, fls. 56/57, após verificar que os recursos a serem utilizados para a execução do objeto da licitação eram provenientes da União, consoante estabelecido no item "3.1" do edital do certame, fl. 09, determinou, com a devida urgência, o envio de cópia integral do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para adoção das providências cabíveis, bem como a remessa de cópia da decisão à empresa representante para conhecimento.

Após o cumprimento das supracitadas determinações por parte da Secretaria da 1ª Câmara, consoante certidão, fl. 63, o presente caderno processual retornou ao Gabinete do Relator.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a representação encaminhada ao Tribunal pela empresa SENCO — Serviços de Engenharia e Construções Ltda. encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (omissis)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Contudo, consoante evidenciado na decisão monocrática exarada por este relator, verifica-se que os recursos utilizados para a execução do objeto da licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2010, eram provenientes da União, motivo pelo qual falece competência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para analisar a matéria,



cabendo, por conseguinte, a adequada fiscalização ao Tribunal de Contas da União – TCU, ex vi do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, bem como a comunicação da deliberação à empresa representante.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) REFEFENDE a decisão singular do relator.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.